



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CX 13

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO Nº 656 / 2013

CÓDIGO VERIFICADOR: R3ML

REQUERENTE: LUCIO ZANOL

DATA / HORA: 12/09/2013 - 15:47:20

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº67/2013. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DISPONIBILIZANDO O EQUIPAMENTO DENOMINADO "BOTÃO DO PÂNICO " PARA MULHERES QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE RISCO A VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR.

Pg nº
01
Dup
CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

02
Deyf
CMA

PROJETO DE LEI Nº 67 /2013.

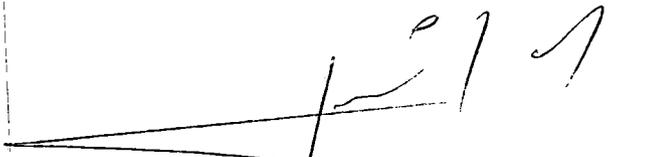
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DISPONIBILIZANDO O EQUIPAMENTO DENOMINADO “BOTÃO DO PÂNICO” PARA MULHERES QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE RISCO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Aracruz autorizado a fazer convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, através do PROGRAMA JUSMULHER CAPIXABA, a disponibilizar o Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP, denominado “BOTÃO DO PÂNICO”, às mulheres em situação de risco à violência doméstica e familiar.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz- ES, 12 de setembro de 2013.


LUCIO ZANOLI
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

03

Lucio
CMAJ

JUSTIFICATIVA

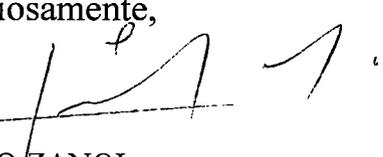
Segundo dados, o Brasil é o 5º em agressão contra mulheres no mundo, e o Estado do Espírito Santo é o 1º no Brasil.

Em nosso Município temos vários de agressão doméstica e familiar contra mulheres, alguns deles resultando em óbitos. Diante de tais fatos, no Fórum de nosso Município existem dezenas de Medidas Protetivas, e o BOTÃO DO PÂNICO será mais uma ferramenta contra este tipo de violência, uma vez que ao ser acionado dispara um alarme em uma sala onde funciona o vídeo monitoramento, onde imediatamente uma viatura será acionada para o atendimento da ocorrência, lembrando que o Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) possui um GPS que indica o local exato da ocorrência, e o mesmo capta a conversa num raio de até 05 metros, e esta gravação pode ser utilizada como prova Judicial.

Vale ressaltar que o Dispositivo de Segurança Preventiva-DSP é fornecido pelo Tribunal De Justiça, e em decorrência disto, o Projeto ora apresentado não gerará custo para o Executivo.

Desta forma conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o referido Projeto que é de suma importância para prevenção à agressão doméstica e familiar contra as Mulheres.

Atenciosamente,


LUCIO ZANOLI.
Vereador



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 656/2013
Requerente: LUCIO ZANOL
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Pg nº

04

Rosângela
CMA

Origem:

Repartição: 01.001.10 - PROTOCOLO
Responsável: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora: 12/09/2013 - 15:47:20
Observação: PROJETO DE LEI Nº67/2013. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZER CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DISPONIBILIZANDO O EQUIPAMENTO DENOMINADO "BOTÃO DO PÂNICO " PARA MULHERES QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE RISCO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Ass: *Rosângela M. da Silva*

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 12/09/2013 - 15:47:20

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES, 18 de Setembro de 2013

OF.027/2013

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

SENHOR PROCURADOR:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, à análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº 0067/2013- Autoriza o poder executivo a fazer convênio com o tribunal de justiça do estado do Espírito Santo , disponibilizando o equipamento denominado "Botão do Pânico" para mulheres que estejam em situação de risco á violência doméstica e familiar.

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
Presidente da Comissão

ILMº. SRº.
DRº Marcus Modenesi Vicente
DD.Procurador
Nesta



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Digital
Guia de Movimentação

Pág 1 / 1

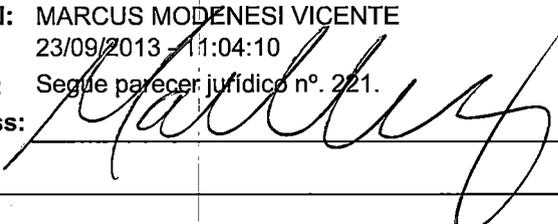
Pg nº
07
/CMA

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 656/2013
Requerente: LUCIO ZANOL
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

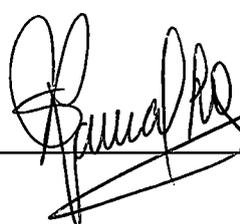
Repartição: 01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável: MARCUS MODENESI VICENTE
Data/Hora: 23/09/2013 - 11:04:10
Observação: Segue parecer jurídico nº. 221.

Ass: 

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 23/09/2013 - 11:04:10

Ass: _____

Recebido por: 

Data/Hora: 23/09/13



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

OP

CMA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 0656/2013

Requerente: Vereador Lucio Zanol

Assunto: Projeto de Lei nº 067/2013 que autoriza o Poder Executivo a fazer convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, disponibilizando o equipamento "botão do pânico" para mulheres que estejam em situação de risco à violência doméstica e familiar.

Parecer: 221/2013

EMENTA: Parecer - Comissão Constituição Legislação Justiça e Redação
- Projeto Autorizativo - Convênio - Tribunal de Justiça - Botão do Pânico
- Atividade Administrativa - Ausência de Inovação Jurídica -
Injuridicidade - Inconstitucionalidade.

1 - Relatório

Trata-se de solicitação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Sérgio da Silva Neres, Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 067/2013 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Lucio Zanol, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para realizar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, disponibilizando o equipamento denominado "botão do pânico" para mulheres que estejam em situação de risco à violência doméstica e familiar.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 - Mérito

Preliminarmente é importante destacar que atendendo a competência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, o presente estudo, pautar-se-á nos termos do art. 30, I, a do Regimento Interno desta Casa de Leis analisando os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material. Todavia, o caso em questão a análise apenas da questão formal é suficiente para a conclusão de sua inconstitucionalidade.

No aspecto formal verifica-se que há disposições no presente projeto que ferem o princípio da Separação de Poderes, uma vez que tratam de atos de gestão, atos administrativos de investimento públicos e adesão a programas ou projetos de outro ente público.

O princípio da Separação de Poderes demonstra que no caso dos Municípios cabe ao Poder Legislativo a função de legislar e de fiscalizar contábil, financeira, orçamentária e patrimonialmente o Poder Executivo, enquanto este, por sua vez, cabe a prática de atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

09

CMA

Sobre o assunto, manifesta-se José Afonso da Silva, para quem a função legislativa "consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis"¹, enquanto a função executiva, para o mesmo constitucionalista:

"resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis, não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e função administração, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público"².

A realização de convênio junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para disponibilização de equipamentos de proteção a integridade física de mulheres em situação de risco à violência doméstico e familiar é ato de fomento e de administração que cabe exclusivamente ao Poder Executivo executar ao optar pela adoção do referido Projeto a sua Administração.

Em face disso, não cabe ao Vereador realizar proposta legislativa de ato de gestão, visto que fazendo estaria este exercendo atividade administrativa do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, ao violar a independência entre os Poderes Públicos municipais.

Nesse liminar é importante destacar que nos termos da Constituição da República a Separação de Poderes é cláusula pétrea (art. 60, §4º, III), além do art. 2º que atrela que os Poderes devem ser independentes e harmônicos entre si. A apresentação de proposta de Lei meramente autorizativa de atribuições exclusivas de Poder Executivo, de fato, poderá usurpar a competência deferida privativamente ao outro Poder.

O que se pretende com projetos autorizativos é contornar tal inconstitucionalidade, aprovando comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Prefeito Municipal e seus respectivos Secretários a praticar uma determinada ação, quando suas próprias atribuições já permitem fazer ou apresentar proposta para tanto.

Não obstante o vício de inconstitucionalidade, os projetos autorizativos também são injurídicos, matéria também objeto de análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

Sobre o assunto, mister trazer ao estudo os dizeres do emérito jurista Miguel Reale:

"Lei, no sentido técnico da palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito"³.

Em síntese pode-se afirmar que um projeto de lei autorizativo não inova o ordenamento jurídico, nada lhe acresce, tendo em vista que o inadimplemento da autorização não gera qualquer ônus a autoridade descumpridora.

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 517.

² Ibid. p. 517/518.

³ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 163.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Autorizar o Executivo aquilo que já lhe compete fazer, não o vincula/obriga a praticar o comando legislativo, porque não compete ao Poder Legislativo atribuir diretrizes administrativa.

Sobre a injuridicidade de Projetos autorizativos assevera Márcio Silva Fernandes:

"A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria vinculada ao projeto e não se prende à iniciativa privativa (...) ^{4m}.

Em face disso, para atender a pretensão da matéria tratada pelo Vereador autor da proposta, deve o mesmo se valer do instrumento regimental da indicação para fazer sugestões ao Poder Executivo, nos moldes do art. 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.

3 - Conclusão

Em face do exposto, pedindo a devida vênias aos que coadunam de entendimento contrário, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade integral do Projeto de Lei 067/2013, de autoria do Vereador Lucio Zanol, tanto em razão do vício de inconstitucionalidade, quanto em razão da injuridicidade de seu conteúdo autorizativo.

Ressalva-se novamente o interesse público a ser legislado neste caso poderá ser encaminhado por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise do Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Sérgio da Silva Neres, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 19 de setembro de 2013.


Marcus Modenesi Vicente
Procurador da Câmara

⁴ FERNANDES, Márcio Silva. Inconstitucionalidade de projetos de Lei Autorizativos. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível no endereço eletrônico: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf. Acesso em 19/09/2013.



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

EMENTA: Autoriza o poder Executivo a fazer convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, disponibilizando o equipamento denominado "Botão do Pânico" para Mulheres que estejam em situação de risco á violência doméstica e familiar.

AUTOR: Vereador Lucio Zanol

RELATOR: Paulo Sergio da Silva Neres

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme parecer dado pela Procuradoria folha nº 08 a 10 anexado ao processo segue o parecer:

I-Relatório

Projeto de Lei nº 067/2013 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Lucio Zanol, que Autoriza o poder Executivo a fazer convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, disponibilizando o equipamento denominado "Botão do Pânico" para Mulheres que estejam em situação de risco á violência doméstica e familiar.

II- Relatório

O presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30. I a do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

Neste caso em questão apenas a análise formal é suficiente para a conclusão de sua inconstitucionalidade.

No aspecto formal verifica-se que há disposições no presente projeto que ferem o princípio da separação de poderes, uma vez que tratam de atos de gestão, atos administrativos de investimentos públicos e adesão a programas ou projetos de outro ente público.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em face disso, não cabe ao Vereador realizar proposta legislativa de ato de gestão, visto que fazendo estaria este exercendo atividade administrativa do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, ao violar a independência entre os poderes conforme Art. 60 § 4º, III, além do Art. 2º que diz que os poderes devem ser independentes e harmônicos entre si.

A apresentação de proposta de lei meramente autorizativa de atribuições exclusivas do Poder Executivo de fato, poderá usurpar a competência deferida privativamente a outro poder.

III- Conclusão

Em face do exposto, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade integral do Projeto de Lei 067/2013, de autoria do Vereador Lucio Zanol, tanto em razão do vício de inconstitucionalidade, quanto em razão da injuridicidade de seu conteúdo autorizativo.

Aracruz, 24 de Setembro de 2013.


Paulo Sérgio da Silva Nerés
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

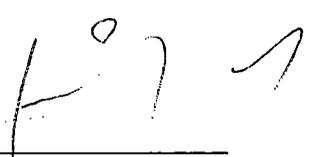
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES

LUCIO ZANOL, infra-assinado, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a retirada de apreciação nos termos do artigo 104, VIII do regimento interno do **Projeto de Lei nº 067/2013**, de autoria deste signatário, e o arquivamento do mesmo.

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES, 26 de setembro de 2013.



Lucio Zanol
Vereador

*Deixar o pedido
requerido - ar.
30/09/13*


Câmara Municipal de Aracruz
Erick Cabral Musso
PRESIDENTE